

ALGUNS PONTOS POLÊMICOS DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA¹

Luzia Ribeiro Marques

Resumo: *O presente artigo versa sobre a possibilidade de aplicação do artigo 475-J do CPC, que recepcionou o sincretismo processual nas ações referentes à obrigação de pagar quantia certa inaugurado no Processo Civil pela Lei 11.232/05. Para tanto, a pesquisa aborda duas correntes encontradas na doutrina, cujo maior ponto de divergência gira em torno da interpretação do artigo 769 da CLT no que se refere ao quesito omissão, a possibilitar a aplicação de sistemas legais subsidiários no Processo do Trabalho. Em um primeiro momento são analisados os principais argumentos das duas correntes e em um segundo momento, de que forma os tribunais vêm enfrentando a questão.*

Palavras-chave: *Direito Processual Trabalhista. Subsidiariedade. Processo de Execução. Artigo 474-J do CPC.*

Sumário. *1. Introdução. 2. Subsidiariedade do CPC no Processo do Trabalho. 2.1 Discussão acerca da leitura do artigo 769 da CLT. 2.1.1 Corrente “evolutiva”. 2.1.1.1 Método de interpretação conforme a Constituição. 2.1.2. Corrente “restritiva”. 2.1.2.1 Princípio do Devido Processo Legal e segurança jurídica. 2.1.2.2 Projeto de Lei 7.152/2006. 2.2 Subsidiariedade na execução trabalhista. 2.2.1 Artigo 889 da CLT. 2.2.1.1 Aplicação subsidiária da lei de executivos fiscais. 2.2.2 Aplicabilidade do artigo 769 da CLT na fase de execução. 2.2.3 A leitura conjugada dos artigos 769 e 889 da CLT. 3. Considerações sobre algumas inovações do CPC e sua repercussão no Processo do Trabalho. 3.1 Lei 11.232/2005. 3.1.1 Alguns pontos polêmicos – aplicação do artigo 475-J do CPC no Processo do Trabalho. 3.1.1.1 A multa de 10%. 3.1.1.2 Intimação por advogado. 3.1.1.3 Análise da Jurisprudência do TST no tópico. 3.1.1.4 Questão acerca da aplicação do § 1º do artigo 475-J no TRT da 4ª Região. Conclusão. Referências*

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa à análise sobre a possibilidade de aplicação da inovação contida na norma do artigo 475-J ao Processo do Trabalho.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso orientado pela Prof. Mariangela de Oliveira Guaspari e apresentado à banca examinadora constituída pelos professores João Danil Gomes de Moraes e José Carlos P. Barata da Silva.

Para tanto, procedemos, inicialmente, à verificação do que ensina a doutrina acerca da aplicação subsidiária de outros sistemas legais ao Processo do Trabalho.

O Processo do Trabalho foi idealizado com o objetivo de tornar a prestação jurisdicional mais célere, mais efetiva, devido à natureza alimentar do crédito trabalhista. O legislador, porém, não o elaborou com todas as disposições necessárias, tornando-se indispensável a aplicação subsidiária de outros sistemas legais para preencher as lacunas da legislação trabalhista.

O princípio da subsidiariedade, no Processo do Trabalho, está consubstanciado nos artigos 769 e 889 da CLT, sobre os quais discorreremos no corpo do presente trabalho. Esses artigos determinam os limites da aplicação subsidiária de leis estranhas à CLT no Processo do Trabalho: o artigo 889 inerente à execução trabalhista, e o 769 em relação ao conjunto do Processo do Trabalho.

A aplicação dos sistemas legais subsidiários, principalmente em relação à fase de execução, não é questão pacífica, merecendo atenção em relação aos seus limites. Os artigos acima mencionados estabelecem a observância de dois requisitos para a aplicação de normas estranhas à CLT no Processo do Trabalho: a omissão do diploma legal e a compatibilidade com os preceitos que regem o Processo do Trabalho, e um requisito para aplicação subsidiária na fase de execução, qual seja, a prevalência da lei de executivos fiscais, a Lei 6.830/80.

É em torno desses requisitos, mais especificamente o da omissão, que acontece a discussão acerca dos limites da aplicação subsidiária na execução trabalhista.

Isto porque, a partir da década de 1990, ocorreram diversas reformas destinadas a modernizar o Código de Processo Civil de 1973. Essas reformas resultaram, através da edição da Lei 11.232/05, na inauguração do processo sincrético na esfera civil. Esse sincretismo se refere à inclusão, no processo civil, da fase do cumprimento de sentença e conseqüente desaparecimento da execução de título judicial. A referida lei revogou o Capítulo VI do Título I do Livro II (arts. 603/611), fazendo surgir um capítulo relativo ao cumprimento da sentença, introduzindo os artigos 475-A a 475-R.

Dessa forma, não há mais execução de título judicial, mas cumprimento de sentença no Processo Civil. Equivale a dizer que não há mais ação de execução de título judicial, sendo esta simples decorrência da fase de conhecimento. Também desaparece a figura dos embargos à execução dessa modalidade de título, que é substituído por simples impugnação.

Inovadora, também, a previsão de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, caso a dívida não seja espontaneamente satisfeita no prazo de quinze dias contados da ciência acerca da decisão condenatória.

Tais modificações representam um avanço no campo do processo comum, aproximando-o dos objetivos de efetividade e celeridade buscados pela Constituição Federal, com a inclusão do princípio da razoável duração do processo.

Por estas razões, as inovações geraram polêmica na seara do processo trabalhista.

O que se busca estudar são as duas correntes doutrinárias que se formaram a partir das alterações introduzidas ao processo civil com a citada Lei: a corrente “evolutiva” e a corrente “restritiva.” Utilizaremos essa nomenclatura por ser a única definição encontrada na doutrina.

Assim, o foco de divergência refere-se, principalmente, à aplicação do artigo 475-J do CPC no Processo do Trabalho, mais especificamente a multa de 10% e intimação da penhora por advogado.

2. SUBSIDIARIEDADE DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO

A subsidiariedade, considerada princípio fundamental do Processo do Trabalho, consiste na possibilidade de aplicação de outros sistemas legais aos trâmites da ação trabalhista sempre que assim se fizer necessário, ou seja, quando não houver norma específica sobre determinada questão processual e a regra a ser aplicada for compatível com os princípios que regem o processo do trabalho.

O princípio da subsidiariedade no processo do trabalho está consubstanciado no artigo 769 da CLT, assim disposto:

Artigo 769 da CLT: nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título.

2.1. DISCUSSÃO ACERCA DA LEITURA DO ARTIGO 769 DA CLT

Há grande discussão na doutrina atualmente acerca da interpretação desse artigo, estritamente relacionada à transposição ao Processo do Trabalho das inovações do Código de Processo Civil.

Sobre a compatibilidade das normas a serem transpostas com os princípios que norteiam o Processo do Trabalho não há grande controvérsia. A doutrina é pacífica em aceitar a necessidade de verificação da compatibilidade existente.

A questão que suscita grande discussão na doutrina é acerca da omissão referida no artigo. A corrente que examinaremos a seguir, que defende a possibilidade de aplicação de normas do CPC mesmo quando há norma regulamentadora da matéria na CLT, com base na teoria das lacunas, interpretação conforme a Constituição e nos princípios da Razoável Duração do Processo e da Efetividade.

2.1.1 CORRENTE EVOLUTIVA

Os seguidores dessa corrente acreditam que a observância do requisito “omissão” em sentido estrito, ou seja, ausência de previsão legal a respeito de questão específica, deve ser considerada historicamente, pois se justificaria no contexto político e social da época da criação da CLT e o momento que se seguiu, período da ditadura militar. Não poderia, porém, ser interpretada da mesma forma na atualidade, diante das mudanças ocorridas no Código de Processo Civil, principalmente a partir da EC 45/2004, a qual instituiu o Princípio da Razoável Duração do Processo, inscrito no artigo 5º, LXXVIII da CF e ampliou o caminho para o sincretismo processual no Processo Civil. Como veremos mais adiante, o sincretismo surgiu com as mudanças no CPC em 2005, que extinguiram a execução de título judicial e criaram a fase de cumprimento de sentença no Processo Civil.

A corrente em questão se autodenomina “evolutiva, sistemática ou ampliativa”, em oposição à corrente à qual chamam “restritiva”².

Segundo Schiavi³ a primeira “permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho quando houver as lacunas ontológicas e axiológicas da legislação processual trabalhista”, e defende a aplicação da legislação comum sempre que representar maior efetividade na busca pelo bem da vida.

A chamada corrente restritiva apenas permite a aplicação de normas alienígenas ao Processo do Trabalho quando houver a lacuna normativa. Se apoia nos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica. Segundo Schiavi, “essa vertente de entendimento sustenta a observância do devido processo legal, no sentido de não surpreender o jurisdicionado com outras regras processuais, bem como na necessidade de preservação do princípio da segurança jurídica”.⁴

A corrente evolutiva baseia-se na teoria das lacunas, a qual defende que nos dias atuais o artigo 769 da CLT merece sofrer uma releitura embasada em doutrina que sustenta a existência de diferentes tipos de lacunas, preceituada por Norberto Bobbio.

Maria Helena Diniz nos oferece uma síntese da teoria.

Segundo a autora, existem três tipos de lacunas nos sistemas legais. São elas, lacunas normativas, ontológicas e axiológicas:⁵

“No nosso entender, ante a consideração dinâmica do direito e a concepção multifária do sistema jurídico, que abrange um subsistema de normas, de fatos e de valores, havendo quebra da isomorfia, três são as principais espécies de lacunas: 1ª) normativa, quando se tiver ausência de norma sobre determinado caso; 2ª) ontológica, se houver norma, mas ela não corresponder aos fatos sociais, quando, por exemplo, o grande desenvolvimento das relações sociais, o progresso técnico acarretarem o ancilamento da norma positiva; e 3ª) axiológica, no caso de ausência de norma justa, ou seja, quando existe um preceito normativo, mas, se for aplicado, sua solução será insatisfatória e injusta”

Para a corrente em análise, essa classificação de lacunas se presta a afastar a necessidade de verificar omissão no diploma legal trabalhista para a hipótese de aplicação das normas do processo comum. Sustenta que a omissão da qual trata o artigo 769 da CLT pode ser entendida como lacuna ontológica ou axiológica quando comparada com o processo sincrético inaugurado com a reforma produzida pela Lei 11.232/05.

A lacuna ontológica diz respeito às modificações nas relações sociais, políticas e econômicas desde a vigência da CLT.⁶ A lei deve apoiar-se na realidade social, sob pena de perder o seu sentido.

² SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 44/45.

³ Ibidem, p. 123.

⁴ SCHIAVI, Mauro, loc. cit.

⁵ DINIZ, Maria Helena. **As Lacunas do Direito**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 95.

⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2008, p.109.

As modificações sociais que ocorrem com o passar dos anos podem ocasionar o envelhecimento da norma, e caracterizar a lacuna ontológica. Schiavi afirma que há lacunas ontológicas “quando a norma não está mais compatível com os fatos sociais, ou seja, está desatualizada”.⁷ Isso ocorre quando existe norma regulamentando determinado instituto processual, porém, esta não encontra mais ressonância na realidade, perde a efetividade.

A lacuna axiológica se caracteriza quando a norma a ser aplicada no caso concreto resulta em injustiça e mostra-se insatisfatória. Para Schiavi, há lacunas axiológicas “quando as normas processuais levam a uma solução injusta ou insatisfatória. Existe a norma, mas sua aplicação leva a uma solução incompatível com os valores de justiça e equidade exigíveis para eficácia da norma processual”.⁸

A consideração de existência de lacunas ontológicas e axiológicas na legislação processual trabalhista acarretaria a necessidade de uma nova hermenêutica, que equalizasse o sentido do conteúdo do artigo 769 da CLT com os princípios constitucionais do acesso efetivo à Justiça e da duração razoável do processo⁹, o que veremos no próximo subitem.

Um outro fundamento que suscita a corrente evolutiva é o princípio da duração razoável do processo. A EC 45/2004, editada na esteira das modificações ocorridas no Processo Civil, conforme veremos mais adiante, trouxe o princípio da duração razoável do processo para a Carta Maior, traduzindo em norma geral a ser seguida a ideia de que todo cidadão tem direito à prestação jurisdicional em tempo razoável, pois a demora na prestação se traduz em injustiça, posto que, nas palavras de Schiavi, parafraseando Rui Barbosa, “a justiça tardia é injustiça manifesta”.¹⁰

Hoje, a duração razoável do processo é garantia fundamental, insculpida no inciso LXXVIII artigo 5º da CF/88 e guarda relação com a aceleração própria dos dias atuais, principalmente dos meios de comunicação em conjunto com a globalização social, cultural e econômica. Essa aceleração acarreta uma maior cobrança dos jurisdicionados em relação à solução dos processos judiciais.

Segundo Néelson Nery Junior¹¹:

“Essa globalização deu mais visibilidade às vantagens e desvantagens, acertos e equívocos dos poderes públicos em virtude da exposição a que eles estão sujeitos, situação que é decorrente da transparência que deve haver no Estado Democrático de Direito”.

Nesse sentido, defende o autor que o Estado moderno deve corresponder às exigências da sociedade globalizada, na qual as coisas se desenvolvem com muito mais rapidez e o juiz deve agir de ofício sempre que for necessário para o andamento do feito, a fim de garantir a efetividade da justiça, e principalmente a observância do princípio da duração razoável do processo.¹²

Portanto, a efetivação desse princípio, que é instituído na esteira das modificações ocorridas na legislação processual comum, é ponto forte da argumentação da corrente em exame. Esses

⁷ SCHIAVI, Mauro, op.cit., p. 109.

⁸ SCHIAVI, Mauro, loc.cit.

⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra, op. cit, p. 110.

¹⁰ SCHIAVI, Mauro, op. cit, p. 38.

¹¹ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 9. Ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 311.

¹² SCHIAVI, Mauro, op. cit, p.38.

autores acreditam que as novas normas do CPC, máxime as relativas ao cumprimento da sentença, devam ser importadas para o Processo do Trabalho, por representarem maior celeridade e efetividade na sua tramitação.

2.1.1.1 MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

Outro foco de argumentação da corrente em análise diz respeito ao método de interpretação conforme a Constituição, que querem ver aplicado ao artigo 769 da CLT. Esse método permite a ampliação ou restrição do sentido da norma jurídica a fim de aproximá-lo do que preceituam os princípios constitucionais.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite,¹³

“a interpretação conforme a Constituição permite que o intérprete, depois de esgotar todas as interpretações convencionais possíveis e não encontrando interpretação constitucional, mas também não contendo a norma interpretada nenhuma violência à Constituição Federal, verifique se é possível, pelo caráter axiológico da norma constitucional, levar a efeito algum alargamento ou restrição da norma que a compatibilize com a Carta Maior.”

Observa-se, portanto, que o método de interpretação conforme a Constituição está estritamente relacionado aos métodos ampliativo e restritivo, uma vez que é voltado à “flexibilização” do texto legal.

Conforme preceitua esse método, a atividade hermenêutica do juiz deve cuidar para que a lei infraconstitucional seja sempre interpretada em conformidade com a Constituição, de forma a adotar resultados práticos que mais se aproximem da efetivação dos direitos fundamentais envolvidos.¹⁴ Há quem defenda, ainda, “a conservação de norma, por inconstitucional, quando seus fins possam se harmonizar com preceitos constitucionais”.¹⁵ De acordo com esse método, não se pode atribuir, porém, novo sentido para a norma, que esteja em consonância com o que preceitua a Constituição Federal, se isso contrariar o sentido literal da norma em apreço. Nesse caso, deve ser declarada sua inconstitucionalidade.¹⁶

Para a aplicação desse método, deve haver, portanto, mais de uma possibilidade de interpretação, ou seja, espaço para decisão, como ponderou Carlos Henrique Bezerra Leite.¹⁷

Mauro Schiavi¹⁸ assinala que alguns autores defendem a existência de um Direito Constitucional Processual, Processo Constitucional, ou, ainda, Constitucionalização do Processo. A

¹³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra, op. cit, p. 103.

¹⁴ GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Indireta**. São Paulo: RT, 1998, p.52/53.

¹⁵ GERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4ª Ed. São Paulo: RCS, 2005, p. 80.

¹⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra, op. cit, p. 103.

¹⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra, loc. cit.

¹⁸ SCHIAVI, Mauro. Os Princípios do Direito Processual do Trabalho e a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC quando há regra expressa da CLT em sentido contrário. Obtido via base de dados da Biblioteca Digital do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <http://www.aplicacao.tst.jus.br/dispace/handle/1932/2273/schiavimauro.pdf?sequence=1>. Acesso em 10/05/2012

tese deles é no sentido de que os princípios do direito processual do trabalho devem manter relação com os princípios constitucionais do processo. Isso acarreta que, no caso concreto, sempre que haja choque entre princípio do processo do trabalho previsto em norma infraconstitucional e princípio constitucional do processo, é este que prevalece.

Na esteira da argumentação acima exposta, surge o conceito de heterointegração.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite¹⁹,

“A heterointegração pressupõe, portanto, existência não apenas das tradicionais lacunas normativas, mas também das lacunas ontológicas e axiológicas. Dito de outro modo, a heterointegração de dois sistemas (processo civil e trabalhista) pressupõe a interpretação evolutiva do art. 769 da CLT, para permitir a aplicação subsidiária do CPC não somente na hipótese (tradicional) de lacuna normativa ao processo laboral, mas também, quando a norma do processo trabalhista apresenta manifesto envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva deste processo especializado(...) De outro lado, é imperioso romper com o formalismo jurídico e estabelecer o diálogo das fontes normativas infraconstitucionais do CPC e da CLT, visando a concretização do princípio da máxima efetividade das normas (princípios e regras) constitucionais de direito processual, especialmente o novel princípio da duração razoável do processo.”

Dessa forma, argumenta a corrente evolutiva que a existência de lacunas ontológicas ou axiológicas permite a flexibilização da interpretação do texto legal, com amparo na ideia de que as normas infraconstitucionais podem ter seu sentido ampliado ou restringido, a fim de se adequar ao que preceituam os princípios e normas constitucionais. Essa é a chamada “interpretação evolutiva do artigo 769 da CLT” que, em última análise, pretende afastar o requisito da omissão para a transposição das normas do processo comum ao processo trabalhista, ainda que haja regramento específico acerca da matéria em questão.

No que tange à execução, a corrente evolutiva dispensa a aplicação da Lei 6.830/80 quando há lacuna ontológica ou axiológica em norma processual trabalhista.

Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite²⁰:

“O processo de execução autônomo de título judicial foi, no processo civil, substituído pelo cumprimento de sentença, que é uma simples fase procedimental posterior à sentença, sem a necessidade de instauração de um novo processo (de execução). Essa substancial alteração do processo civil implica automática modificação do processo do trabalho, no que couber, tendo em vista a existência de lacuna ontológica do sistema da execução de sentença que contém obrigação de pagar previsto na CLT.”

Dessa forma, para essa corrente de pensamento, em face das lacunas ontológicas e axiológicas supostamente existentes, e, diante do sincretismo processual presente no Processo Civil (que pretende ver aplicado ao Processo do Trabalho), o artigo 769 da CLT tem aplicação imediata à execução trabalhista, ou seja, dispensa a verificação acerca da matéria na lei de executivos fiscais em face da maior efetividade a ser observada no Processo do Trabalho e tendo em vista os argumentos já explicitados.

¹⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra, op. cit, p. 110.

²⁰ Ibidem, p. 903.

2.1.2 CORRENTE RESTRITIVA

Necessário se faz, neste momento, esclarecer que nos filiamos à corrente contraposta a essa, cujos principais argumentos expusemos acima.

Nos filiamos à corrente que defende a interpretação literal do artigo 769 da CLT, o que significa dizer que não compartilhamos do argumento sobre a possibilidade de aplicação da legislação comum ao Processo do Trabalho sempre que se verificar a existência das chamadas lacunas ontológicas e axiológicas.

Essa corrente se apoia na ideia de que o primeiro requisito a ensejar a aplicação de sistemas subsidiários ao Processo do Trabalho é a omissão, entendida como lacuna normativa. Após a constatação de que não existe regramento acerca da matéria em questão, verifica-se a possibilidade de aplicação da Lei 6.830/80, para só então, na falta de regramento nessa, recorrer à legislação comum para suprimento de lacunas.

A seguir, uma análise do principal argumento da corrente que defende a observância do requisito omissão em sentido estrito para aplicação de normas alienígenas à legislação processual trabalhista: o princípio do devido processo legal.

2.1.2.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio do devido processo legal está insculpido nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal que assim dispõem:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Frise-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa são alguns dos concretizadores do devido processo legal. Por esse motivo é tão importante que o jurisdicionado saiba a que regras está submetido.

É direito do jurisdicionado que a tutela jurisdicional seja prestada segundo os dispositivos legais aplicáveis ao caso, inclusive no que respeita às normas processuais. As partes devem ter a segurança de ver aplicado o disposto na legislação processual trabalhista, sem que sejam surpreendidas por normas estranhas ao Processo do Trabalho. A aplicação de normas do Processo Civil, caso não haja omissão na CLT em sentido estrito, gera insegurança para o jurisdicionado que não pode prever quais dispositivos serão considerados pelo aplicador do direito. Se não há observância do requisito da existência de lacuna normativa, fica aberta uma porta para aplicação de diferentes sistemas legais a *bel prazer* do julgador.

Como veremos adiante, em capítulo próprio, a marca característica da aplicação de inovações do CPC no Processo do Trabalho relativamente ao artigo 475-J é a falta de uniformidade

no procedimento, situação essa que viola o princípio do devido processo legal e gera a tão temida insegurança jurídica.

Mormente se faz importante a observância do requisito omissão em sentido estrito nos casos em que a aplicação das normas do Processo Civil no Processo do Trabalho acarreta a alteração estrutural do segundo, conforme veremos em capítulo próprio.

2.1.2.2 PROJETO DE LEI 7.152/2006

Para corroborar a ideia de que não basta a constatação da existência de lacunas axiológicas ou ontológicas para a aplicação supletiva de normas do CPC, mormente quando há regra expressa na CLT, em sentido contrário, tramitava na Câmara Federal o Projeto de Lei 7.152/2006, apresentado pelo deputado Luiz Antônio Fleury, que pretendia acrescentar o parágrafo único ao artigo 769 da CLT, com a seguinte redação:²¹

“Parágrafo único: O direito processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo em que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que existente norma previamente estabelecida em sentido contrário”

Em que pese o referido Projeto de Lei ter sido arquivado por “um critério de ordem técnica, em conjunto com diversos outros projetos, em decorrência do descumprimento do prazo para sua votação, previsto no regimento interno da Câmara Federal”²², sua elaboração é a demonstração cabal de que a aplicação de norma processual civil quando há regra expressa na CLT acerca de determinada matéria apenas pode ser autorizada por lei futura (de *lege ferenda*), conforme chama a atenção Manoel Antônio Teixeira Filho. Para o autor esse projeto de lei “traduzia um reconhecimento expresso de que o artigo 769, *caput*, da CLT, como está, não autoriza a incidência, no Processo do Trabalho, das disposições da Lei 11.232/2005.”²³

O embate entre as duas correntes doutrinárias que aqui expusemos tem origem na série de inovações ocorridas na legislação processual civil, conforme veremos no capítulo que segue. As referidas inovações e sua importação para o Processo do Trabalho abriram espaço para discussão acerca de questões polêmicas relacionadas à aplicabilidade do CPC ao Processo do Trabalho com repercussões na própria estrutura da execução trabalhista, que estão longe de pacificadas pela jurisprudência.

2.2 SUBSIDIARIEDADE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Se a subsidiariedade no processo trabalhista, insculpida no artigo 769 da CLT, gera discussão de grande porte, mais elementos esta discussão agrega quando estamos diante da subsidiariedade na fase de execução trabalhista.

A discussão acerca da aplicação de sistemas legais subsidiários na fase executória gira em torno da combinação entre o que dispõem os artigos 769 e 889 da CLT, conforme veremos a seguir.

²¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no Processo do Trabalho**. 10ª Ed. São Paulo: LTr 75, 2011, p. 341.

²² *Ibidem*, p. 340.

²³ *Ibidem*, p.339.

2.2.1 ARTIGO 889 DA CLT

A subsidiariedade na execução trabalhista está insculpida no artigo 889, que assim está redigido:

Art. 889 “Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

Da leitura desse artigo se depreende que na fase de execução o alento subsidiário é fornecido pela lei que rege a cobrança dos executivos fiscais e não pelo CPC, exceto o que preceitua o artigo 882 da CLT que determina que seja observada a ordem de preferencial para penhora instituída no artigo 655 do CPC. A lei que atualmente rege a cobrança dos executivos fiscais é a Lei 6.830/80.

2.2.1.1 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS

A CLT foi elaborada em 1943, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1939. Naquela época, a execução da dívida ativa da Fazenda Pública era regida pelo Decreto-Lei 960/38. Com a edição do Código de Processo Civil de 1973, o referido Decreto-lei foi expressamente revogado, tendo em vista as normas contidas nesse Código, destinadas à execução da dívida ativa da Fazenda Pública. Diz-se que o CPC de 1973 revogou o referido Decreto-lei uma vez que passou a regular integralmente a matéria relativa às execuções fiscais.²⁴

Durante um lapso considerável de tempo, não havia dúvidas acerca de quais dispositivos deveriam ser aplicados à execução trabalhista por ausência de regramento na CLT. A única possibilidade eram os dispositivos do Código de Processo Civil de 1973. Em 1980, porém, foi editada a Lei 6.830 com a função de reorganizar a execução fiscal, fazendo com que o artigo 889 da CLT retomasse a eficácia perdida desde a promulgação do Código de Processo Civil de 1973.

2.2.2 APLICABILIDADE DO ARTIGO 769 DA CLT NA FASE DE EXECUÇÃO

Da leitura do artigo 889 da CLT, como redigido, ou seja, dando-lhe uma interpretação literal, se depreende que a Lei 6.830/80 é a única possibilidade de aplicação subsidiária na fase de execução do Processo do Trabalho.

O artigo 889, quando elaborado, o foi com vistas a que se aplicasse o Decreto-lei 960/1938 como fonte subsidiária na fase de execução. A intenção do legislador era promover uma forma mais efetiva de execução e que mais se coadunasse com os princípios do Processo do Trabalho, a fim de garantir a satisfação do crédito de natureza alimentar.

²⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho - Doutrina e Prática Forense**. 28ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 700.

O contexto no qual surgiu o Decreto-lei 960/38 justificava o entendimento inicial de que esta era a única possibilidade de aplicação subsidiária na execução trabalhista, mormente devido à inexistência de um Código de Processo Civil unificado, que veio a ser promulgado em 1939.²⁵ Ocorre que rapidamente constatou-se que o referido Decreto-lei não possuía a aplicabilidade desejada para a fase de execução, tornando necessário recorrer a outras fontes subsidiárias para acolmatar as lacunas do capítulo V da CLT.

Sobre isso, Lamarca²⁶, cuja obra citada data de 1962, época em que vigente o referido decreto:

“ Veremos, durante a caminhada, que ora empreendemos, o quanto fora ineficaz a remissão ao Decreto-lei 960. Em pouquíssimas oportunidades êle é aplicado. Mas, aqui fica a advertência: quando, no comentário, não se lhe fizer referência, é porque se partiu do pressuposto, já implícito, da sua in incidência. De qualquer maneira, já se sabe, de antemão, ser ele absolutamente omisso, na parte referente às disposições preliminares da execução, liquidação de sentença e outras. Tratando-se de um processo executivo, que se inicia por certidão de dívida, prestará algum adminículo principalmente a partir da penhora, e até final arrematação”

A esse respeito, importante frisar que mesmo na época em que vigia o Decreto-lei 960/38, se cogitava da aplicação subsidiária da legislação comum à execução trabalhista por força do contido no artigo 76 do Decreto, que remetia à aplicação da legislação local subsidiariamente na execução fiscal.

Assim dispunha o artigo 76²⁷:

“As Justiças dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, enquanto não for promulgado o Código de Processo Civil, aplicarão, subsidiariamente, no processo e julgamento das causas a que se refere esta lei, a legislação local vigente”.

Como podemos verificar, não é atual a ideia de que a legislação processual comum é fonte subsidiária na execução trabalhista.

Necessário referir que o artigo 769 faz menção à aplicação subsidiária da legislação comum ao Processo do Trabalho, o que significa dizer que não apenas o Código de Processo Civil é aplicável, mas qualquer regra processual, desde que omissa a CLT e compatível a regra com os princípios que regem o processo trabalhista.

Sobre isso, note-se a ampla utilização do Código de Defesa do Consumidor como fonte subsidiária do Processo do Trabalho, mormente no que diz respeito à às ações coletivas.

Sobre isso, Sandra Maria da Costa Ressel e José Aparecido dos Santos²⁸:

²⁵ LAMARCA, Antonio. **Execução na Justiça do Trabalho (Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, comentado)**. 1ª Ed. São Paulo: Fulgor Ltda, 1962, p.26.

²⁶ LAMARCA, Antonio. loc. cit.

²⁷ LAMARCA, loc. cit.

²⁸ RESSEL, Sandra Maria da Costa; SANTOS, José Aparecido dos. Ações Coletivas e o Código de Defesa do Consumidor. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Direito do Trabalho: estudos**. São Paulo: LTr, 1997, p. 607-631.

“É certo que a CLT não possui normas processuais para operação do instituto consagrado no inciso III, do art.8º da CF/88, mas a singeleza do processo do trabalho e a escassez de regras próprias sempre foram supridas com a aplicação subsidiária do processo comum, por força de seus artigos 8º, parágrafo único, e 769. Assim, tanto a Lei n. 7.347/85 (Ação Civil Pública) como a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) constituem fontes instrumentais subsidiárias para aplicação no que tange às ações coletivas.”

Portanto, a aplicação subsidiária do artigo 769 na fase de execução levanta a discussão acerca de ser aplicável nessa fase qualquer norma processual comum, afetando o princípio do devido processo legal e fazendo surgir a insegurança jurídica de que tratamos anteriormente.

Em que pesem os argumentos acerca da observância da lei que rege a cobrança dos executivos fiscais como única fonte subsidiária na execução trabalhista, a doutrina atualmente é pacífica no sentido de que o artigo 769 deve ser aplicado subsidiariamente na fase de execução, desde que verificada a impossibilidade de aplicação da referida lei, afastando, dessa forma, a interpretação literal do artigo 889 da CLT.

Esse entendimento majoritário da doutrina, o qual adotamos, apóia-se em três argumentos: em primeiro lugar, o artigo 1º da Lei 6.830/80 permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil quando houver omissão na lei de executivos fiscais; em segundo lugar, a localização da parte pertinente à execução na CLT; em terceiro lugar, a pouca aplicabilidade da lei de executivos fiscais na fase executória.

Assim dispõe o artigo 1º da Lei 6.830/80:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Perfeitamente aceitável a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil na execução trabalhista, posto que a própria lei de executivos fiscais autoriza sua utilização quando essa for lacunosa.

Note-se que o artigo transcrito faz menção à aplicação do Código de Processo Civil e não da legislação comum de que trata o artigo 769 da CLT.

O outro ponto de apoio desse entendimento é o fato de a execução estar disposta na CLT como fase do Processo do Trabalho, ou seja, está contida no capítulo V do Título X, que normatiza o Processo Judiciário do Trabalho,²⁹ caracterizando, portanto, parte deste, mormente porque no Processo do Trabalho a execução é fase processual, podendo ser impulsionada de ofício pelo juiz, forte no que dispõe o artigo 878 da CLT. Por sua vez, o artigo 769 está localizado no Título X e refere-se à aplicação de sistemas legais subsidiários no processo trabalhista, e, por conseguinte, na execução, já que esta é parte daquele.

O terceiro argumento para utilização da legislação comum na fase de execução trabalhista: a pouca aplicabilidade da lei de executivos fiscais na execução trabalhista.

²⁹ GIGLIO, Wagner G.; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Isto porque que a Lei 6830/80 disciplina a execução da dívida ativa, ou seja, de título executivo extrajudicial. Disso decorre que sua aplicação no Processo do Trabalho fica bastante reduzida, pois no Judiciário Trabalhista os títulos que ensejam execução são judiciais, na ampla maioria dos casos.³⁰

Como visto anteriormente, o próprio Decreto-lei 960/38 era considerado de pouca utilidade na execução trabalhista à época da elaboração do artigo 889, atestando a necessidade de aplicação de outro sistema legal mesmo antes da promulgação do Código de Processo Civil de 1973, mormente pelo fato de que a modalidade de execução regida pelo Decreto é de título executivo extrajudicial.

2.2.3 A LEITURA CONJUGADA DOS ARTIGOS 769 E 889 DA CLT

Nos filiamos, portanto, à corrente que defende a leitura conjugada dos artigos 889 e 769 da CLT.

Para aplicação, em fase de execução, portanto, de normas estranhas à legislação processual trabalhista deve-se, em primeiro lugar, verificar se há lacuna normativa no diploma legal celetista ou legislação processual trabalhista esparsa. Depois, é necessário verificar se há norma aplicável na Lei 6.830/80 e, apenas após essas duas etapas, cogitar da aplicação de normas do CPC.

Nesse sentido, Pedro Paulo Teixeira Manus:³¹

“O artigo 769 da CLT dispõe que ‘nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título’. Referida regra tem aplicação somente na fase de conhecimento ao colocar o CPC como fonte subsidiária primeira do processo do trabalho. Já na fase de execução no processo do trabalho, a regra de aplicação da lei subsidiária é aquela prescrita no artigo 889 da CLT, que afirma que ‘aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal’. Desse modo, como sabemos, a lei estabelece a regra específica a se aplicar tanto na fase de conhecimento quanto na execução. E há em comum na aplicação de ambas as leis o requisito da omissão pela CLT, o que desde logo exclui a aplicação de norma subsidiária quando aquela disciplinar a matéria”

Em que pesem as dificuldades na aplicação da Lei 6.830/80, acreditamos que desconsiderar o que preceitua o artigo 889 da CLT significa alterar a estrutura do Processo do Trabalho, o que não pode ocorrer mediante simples técnica de “preenchimento” de lacunas e sim

³⁰ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Execução na Justiça do Trabalho – Doutrina Jurisprudência, Súmulas e Orientações Jurisprudenciais**. 6ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007,p.54.

³¹ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Execução A execução no processo do trabalho – o devido processo legal, a efetividade do processo e as novas alterações do Código de Processo Civil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 73,n. 1, jan./mar. 2007.Rio Grande do Sul: Síntese, 2007,p.44.

mediante elaboração de leis processuais trabalhistas, ou, ainda, ao menos, acrescentando o parágrafo único do artigo 769, conforme pretende ver a corrente “evolutiva”.³²

Não foi à toa que o legislador trabalhista determinou a observância da lei de executivos fiscais como fonte subsidiária primeira na fase de execução. A pretensão de ver a aplicação imediata do artigo 769 da CLT na fase de execução é um passo para a concretização do objetivo de deitar por terra a legislação processual trabalhista e substituí-la paulatinamente pelo Código de Processo Civil, com o que não podemos concordar.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE ALGUMAS INOVAÇÕES DO CPC E SUA REPERCUSSÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

Desde a década 1990 vem ocorrendo uma série de inovações no Código de Processo Civil, as quais têm por objetivo atribuir maior efetividade à prestação jurisdicional, tendo em vista as características deste diploma legal, que, de acordo com Carlos Henrique Bezerra Leite³³:

“além de moroso, paternalista (para o devedor) e custoso (para o autor), sempre se preocupou mais com as tutelas protetivas do patrimônio do que com os direitos sociais (e de personalidade), gerando, assim, um clima generalizado de desrespeito aos direitos humanos, especialmente em relação às pessoas mais pobres que não conseguem suportar a morosidade do processo sem prejuízo do sustento próprio e dos respectivos familiares.”

Segundo o autor citado, é possível identificar três fases de mudanças na legislação processual civil.

A primeira tem início no começo da década de 1990, mais precisamente em 1992, quatro anos após a promulgação da CF/88. Nessa época foram instituídas algumas importantes modificações: a edição da Lei n. 8.455/92 deu novo tratamento à produção da prova pericial; a lei 8.710/93 possibilitou a citação pelo correio; a Lei n. 8.898/94 modificou a sistemática da liquidação de sentença, extinguindo a liquidação por cálculo do contador³⁴.

A segunda fase, iniciada em 1994, introduziu modificações na esfera recursal, a partir de uma nova sistemática de interposição de recursos, especialmente no que tange àqueles destinados aos Tribunais Superiores, entre outras inovações. Importante registrar que data dessa época o surgimento do instituto da tutela antecipada no ordenamento jurídico pátrio, que indubitavelmente atribuiu efetividade ao Processo Civil.

As duas primeiras fases tiveram por objetivo preparar caminho para a terceira, que consiste na edição de normas que visam à observância do princípio da razoável duração do processo, instituído pela EC 45/2004.

Como vimos anteriormente, a EC 45/2004 instituiu um princípio de direito processual que, caso seja corretamente observado, propiciará a garantia de maior efetividade na persecução dos

³² Projeto de Lei 7.152/2006

³³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra, op. cit., p. 105.

³⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra, loc. cit

objetivos de quem procura o Judiciário para a solução de conflitos. A partir dessa emenda, as leis relativas ao Direito Processual que surgiram tinham por objetivo regravar o Código de Processo Civil, com a finalidade de atingir-se o ideal de duração razoável do processo.

As inovações do Código de Processo Civil, por óbvio, provocaram impacto no Processo do Trabalho, tendo em vista a aplicação subsidiária daquele neste. As mudanças de maior destaque e que causaram mais acirrada discussão, porém, são as relacionadas à fase de execução. O intuito de atribuir maior efetividade à execução processual civil fez surgir a necessidade de discussão na seara do processo trabalhista acerca da importação das normas modificadas, uma vez que a execução civil pós-reforma do CPC, se não é, ao menos parece mais efetiva que a trabalhista.

No âmbito da execução, as principais alterações foram promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, sendo que a maior polêmica acerca da aplicação das inovações do Processo Civil no Processo do Trabalho gira em torno das modificações ocasionadas pela Lei 11.232/2005.

3.1. LEI 11.232/2005

A Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005 é a responsável por uma mudança estrutural importante no Processo Civil. É a partir dela que se concretiza o sincretismo processual nas ações referentes à obrigação de pagar quantia certa, antes adstrito às ações que veiculassem obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. O processo sincrético se caracteriza pela junção das ações de conhecimento e de execução, fazendo com que a segunda não se constitua mais em ação autônoma, passando a ser simples fase da primeira.

A referida lei acabou com a ação de execução de título judicial, exceto quando o réu é a Fazenda Pública, cuja execução é regrada pelo artigo 730 do CPC e seguintes. Inseriu no Processo Civil a fase de cumprimento de sentença, contida no capítulo X, do Título VIII do Livro I, que passou a ser regida pelos artigos 475-I a 475-R.

O surgimento da fase de cumprimento de sentença no Processo Civil teve as seguintes consequências alteradoras da estrutura desse sistema processual: os embargos do devedor foram substituídos pela impugnação e o conceito de sentença foi alterado, pois não é mais o ato jurisdicional “pelo qual o juiz põe termo ao processo”, conforme antiga redação do § 1º do artigo 162 do CPC. A lei 11.232/2005 modificou a redação do referido artigo, que passou a definir sentença como o ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC.

O sincretismo processual preceituado pela referida lei teve, no Código de Processo Civil, recepção no artigo 475-

Assim estão redigidos o caput e parágrafo 2º do artigo, em comento:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, esta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

De acordo com esse dispositivo legal, caso o devedor, intimado da sentença, não efetue o pagamento da dívida no prazo de quinze dias, verá o valor da condenação ser acrescido em 10%. Além disso, deixa de existir a citação, posto que esta se presta a dar conhecimento ao devedor acerca da ação de execução. Não existindo mais ação executiva de título judicial, a citação deixa de se fazer necessária e o prazo para pagamento espontâneo passa a correr a partir da sentença (se líquida) ou da decisão de liquidação (se a sentença for ilíquida), passando a intimação a ser realizada na pessoa do advogado, conforme preceitua o parágrafo 1º do artigo acima transcrito.

Há ampla discussão na doutrina acerca de ser possível a aplicação do artigo 475-J na execução trabalhista, discussão essa que reflete na forma como vêm decidindo os tribunais. Uma parte da doutrina, sobre a qual falamos item 2.1.1, defende a aplicação do artigo 475-J ao Processo do Trabalho com base na releitura do artigo 769 da CLT. Outro seguimento, ao qual nos filiamos, não acredita ser possível a transposição da sobredita norma para o processo trabalhista, sob pena de provocar mudanças estruturais nesse, que, além de não autorizadas, podem significar um perigo à segurança jurídica.

O que se pretende discorrer doravante é sobre a possibilidade de aproveitamento no Processo do Trabalho das disposições contidas no artigo 475-J do CPC, à luz da doutrina até agora trabalhada, além de analisar a jurisprudência no aspecto, a fim de verificar como vem decidindo o Tribunal Superior do Trabalho acerca da questão.

3.1.1. ALGUNS PONTOS POLÊMICOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CPC

A partir das considerações supra tecidas, as quais comprovam a relevância do impacto das alterações no CPC no Processo do Trabalho, elegemos dois pontos polêmicos para serem analisados: o processamento da execução trabalhista de acordo com o artigo 475-J, inclusive a aplicação da multa de 10% e a intimação para cumprimento da sentença por advogado.

A escolha desses pontos foi feita a partir da constatação de que as inovações ocasionadas pela edição da Lei 11.232/2005 são as que mais discussões provocam, especialmente pelas alterações profundas causadas no direito processual, como veremos adiante.

A corrente doutrinária da qual falamos no subitem 2.1.1 deste trabalho defende a ideia de que o artigo 475-J do CPC deve ser observado no Processo do Trabalho a fim de garantir maior celeridade e efetividade na persecução do objeto da lide. Invocam os argumentos que expusemos no item 2.1.1, quais sejam, a teoria das lacunas, o método de interpretação conforme a Constituição, a heterointegração dos sistemas e a razoável duração do processo.

Para eles, a regra inserida no artigo 769 da CLT permite uma releitura ampliativa no sentido de melhor se adequar aos preceitos constitucionais, mormente o da razoável duração do processo. A omissão referida no artigo, pode, portanto, dizer respeito às lacunas ontológicas e axiológicas e não apenas às normativas. Dessa forma, o sincretismo processual conquistado para o Processo Civil, disposto no artigo 475-J do CPC, representaria lacuna ontológica e axiológica na norma processual trabalhista, tendo em vista representar maior efetividade que as normas celetistas que regem a execução.

A corrente à qual nos filiamos não compartilha desse entendimento. O primeiro e maior argumento contra a aplicação do artigo 475-J na execução trabalhista é o fato de a CLT não ser omissa em relação à forma como se dará a execução. Não há lacuna normativa a autorizar a utilização da norma em comento.

A forma como se deve processar a execução está disposta nos artigos 876 a 892 da CLT. Ainda que sejam poucos artigos, o que torna necessária a utilização de sistemas legais subsidiários para sua complementação, estabelecem a estrutura sobre a qual irá se apoiar o Processo do Trabalho.

Assim preceitua o artigo 880 da CLT:

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de justiça.

§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes, no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

Da leitura do artigo acima transcrito se depreende que a execução tem início com o mandado de citação para que seja efetuado pagamento da dívida ou garantia do juízo no prazo de 48 horas. Caso o devedor não o faça, será procedida a penhora de bens suficientes para a satisfação do credor.

Ademais, ainda que houvesse omissão na CLT acerca da forma como processada a execução, deveríamos, em primeiro lugar, recorrer ao que preceitua a Lei 6.830/1980, por força do disposto no artigo 889 da CLT. E a lei de executivos fiscais também não é omissa em relação ao tema, uma vez que o seu artigo 8º prevê a forma como irá iniciar a execução. Assim dispõe o caput do referido artigo:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas...

Note-se que tanto a CLT quanto a Lei 6.830/80 determinam a citação para pagamento da dívida ou garantia da execução. Portanto, não é possível cogitar-se da aplicação do artigo 475-J por total ausência de omissão, uma vez que o artigo 880 determina o procedimento através do qual é dado início à execução e, se esse não existisse, a execução deveria ser processada na forma do artigo 8º da Lei 6.830/80.

Sobre isso, Manoel Antônio Teixeira Filho³⁵:

“No sistema do processo do trabalho a execução constitui processo autônomo, regulado pelos artigos 876 a 892, da CLT. O fato de o CPC haver deslocado a liquidação e a execução por quantia certa, fundada em título judicial, para o processo de conhecimento, não torna o processo do trabalho, só por isto, omisso

³⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio, op. cit, p. 338.

ou lacunoso. Sob este aspecto, é importante reiterar a observação de que o sistema próprio do processo do trabalho possui a figura dos embargos à execução (art. 884), pelo qual o devedor poderá, em processo autônomo, resistir, juridicamente, aos atos executivos. Esses embargos constituem, portanto, elemento estrutural do sistema do processo do trabalho – e, como tal, indispensável e irretocável, exceto por norma legal, dirigida ao próprio sistema.”

O autor toca em um ponto nevrálgico da discussão acerca da aplicação do 475-J: a modificação estrutural no Processo do Trabalho acarretada por tal aplicação. Será que o deslocamento da fase de execução de título judicial para fase de conhecimento no Processo Civil tem o condão de revogar expressamente dispositivos da lei processual trabalhista? Acreditamos que não. Apenas de *lege ferenda* pode a estrutura do Processo do Trabalho ser modificada.³⁶

Um panorama das mudanças estruturais ocasionadas pela aplicação do artigo 475-J do CPC no processo trabalhista: extinção da figura dos embargos do devedor, ponto crucial da estrutura dessa modalidade processual, conforme exposto no trecho da obra de Manoel Antônio Teixeira Filho acima transcrito. No lugar dos embargos, o devedor poderia apresentar impugnação no prazo de 15 dias contados a partir da satisfação do débito.

Observe-se como essa simples mudança acarreta importantes alterações estruturais no Processo do Trabalho: da decisão que julga os embargos do devedor no Processo do Trabalho é possível ingressar com agravo de petição para o Tribunal. Da decisão que julga impugnação, no Processo Civil, cabe agravo de instrumento, pois tem força de decisão interlocutória. É sabido, porém, que não há como recorrer das decisões interlocutórias no processo trabalhista, conforme preceitua o § 1º do artigo 893 da CLT, além do fato de que agravo de instrumento nessa seara processual se presta a destrancar recursos.

A tentativa de importação da norma processual civil para o processo trabalhista, quando não há omissão propriamente dita, esbarra no fato de que essa transposição não pode ser realizada na íntegra, justamente devido às mudanças estruturais que acarreta. Decorre disso que as decisões que dispõem sobre a aplicação do artigo 475-J do CPC, geralmente as proferidas por juízes de 1º grau, apresentam o que Manoel Antônio Teixeira Filho chama de “hibridismo processual”, na medida em que há mescla dos procedimentos civil e trabalhista.

Segundo o autor,³⁷

No que tange, em particular, aos magistrados que vêm aplicando o artigo 475-J, do CPC, ao processo do trabalho, a nota característica tem sido a falta de uniformidade procedimental, porquanto:

1. alguns aplicam por inteiro as disposições dessa norma forânea, adotando, assim, o procedimento descrito: 15 dias para o devedor cumprir, de maneira espontânea, a obrigação, sob pena de multa de 10% sobre o montante da dívida, e 15 dias para impugnar a sentença, desde que garantida a execução;
2. outros as aplicam de maneira parcial, fragmentada, fazendo constar, por exemplo, do mandado executivo que o devedor disporá de cinco, de oito, de dez

³⁶ Ibidem, p. 349.

³⁷ Ibidem, p. 341.

ou de quinze dias para pagar a dívida, sob pena de o montante ser acrescido da multa de dez por cento. Neste caso, não estabelecem que, após a garantia patrimonial da execução, o devedor terá o prazo de 15 dias para impugnar o título executivo (como estatui o artigo 475-J, § 1º, do CPC) e, sim, de cinco dias para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 880, caput da CLT.”

Um defensor do “hibridismo processual” é Carlos Henrique Bezerra Leite³⁸ quando afirma que

“ao ser intimado da sentença (ou do acórdão) que reconhece obrigação de pagar quantia líquida ou da decisão que homologar a liquidação, o devedor terá, no primeiro caso, o prazo de oito dias, e, no segundo caso, o prazo de quarenta e oito horas, para, querendo, efetuar o pagamento da quantia devida. Caso não o faça, incidirá a multa de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.”

Assinalamos, em completa concordância com o que ensina Manoel Antônio Teixeira Filho, que a mescla dos sistemas processuais permite um alargamento muito grande das possibilidades de entendimento acerca da forma como procedida a execução trabalhista, deixando o jurisdicionado completamente à mercê do julgador, sem saber com alguma precisão quais as regras a serem aplicadas, causando a tão temida insegurança jurídica.

Acrescenta-se a esses argumentos, a observação de que há sérias dúvidas acerca de contribuir o sincretismo processual contido no CPC para a observância do princípio da razoável duração do processo. As dúvidas devem-se ao fato de que o § 5º do artigo 475-J concede o largo prazo de 6 meses para o credor requerer a execução e ao fato de que o devedor dispõe de quinze dias para pagar a dívida e outros quinze para apresentar impugnação, além da possibilidade de o juiz atribuir efeito suspensivo a esta, por força do artigo 738 do CPC.³⁹

3.1.1.1 A MULTA DE 10%

Questão que merece destaque nesse ponto, devido à polêmica que gera, é a aplicação da multa de 10% prevista no caput o artigo 475-J no processo trabalhista. Nesse caso, a referida multa, uma penalização ao devedor por não cumprimento espontâneo da obrigação, seria a única inovação da lei processual civil aproveitada para o Processo do Trabalho.

Em que pesem as vozes que se levantam a favor da aplicação da multa de dez por cento, arguindo, principalmente, que essa penalidade diminuiria a interposição de recursos com efeito protelatório,⁴⁰ acreditamos não ser possível essa aplicação pelo fato de haver sistema próprio de execução no processo trabalhista, que atribui ao devedor a faculdade de realizar o pagamento ou garantir a execução para efeito de oposição de embargos, e não apenas pagar espontaneamente sob pena da incidência de multa.

A oposição de embargos é um direito do devedor trabalhista, pois expressamente estabelecido na CLT. Impedir o devedor de utilizá-lo para se opor à execução representa violação ao princípio do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI da CF. Este princípio é a base

³⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra, op. cit., p. 920.

³⁹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio, op. cit., p. 341-342.

⁴⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra, op. cit., p. 922.

para aplicação de outros princípios de direito processual, como o do contraditório (direito que as partes tem de serem ouvidas nos autos) e da ampla defesa (ninguém pode ser condenado sem ser ouvido), ambos dispostos no inciso LV do mencionado artigo, além do princípio da legalidade, insculpido no inciso II do referido artigo e que preceitua que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”.

Como não há lei na esfera trabalhista, norma que determine a aplicação de multa pelo não cumprimento espontâneo da obrigação, parece evidente que a imposição da multa de 10% preceituada pelo artigo 475-J nas ações trabalhistas viola o princípio do devido processo legal, mais especificamente o princípio da legalidade.⁴¹

Além disso, não podemos esquecer que no Processo do Trabalho há a figura do depósito recursal, o qual submete o conhecimento dos recursos ao depósito prévio de determinada quantia. Sabemos que nos casos em que a dívida trabalhista não é vultosa, o próprio depósito recursal (ou depósitos recursais) garante a execução. A aplicação da multa de 10% esbarra na necessidade de efetuar depósito para recorrer, pois não se pode cogitar dessa incidência sobre valor que já se encontra garantido.

Há, portanto, ilegalidade manifesta na aplicação de multa sobre valor que o devedor pretende discutir em sede de embargos. Para o autor acima citado, “ele estaria sendo punido por exercer um inequívoco direito” A penalidade pecuniária em questão está estritamente vinculada à mudança estrutural da execução de títulos judiciais no processo civil e não se coaduna com o estabelecido na CLT acerca do processamento da execução.

Além disso, a exigência de plena garantia patrimonial para exercer o direito de opor embargos, por si só, já desencoraja a procrastinação.

Há, ainda, a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 600 do CPC, que determina o acréscimo de 20% sobre o valor da condenação no caso de o devedor praticar quaisquer dos atos previstos em seus incisos,⁴² quer dizer, a execução trabalhista já aplica norma do Processo Civil destinada a penalizar o devedor que realiza atos procrastinatórios.

3.1.1.2 INTIMAÇÃO POR ADVOGADO

A doutrina analisada até o presente momento traz outra questão que envolve a aplicação do artigo 475-J. A intimação dos atos executórios por advogado.

O processo sincrético inaugurado com a Lei 11.232/2005, traduzido no artigo acima referido, eliminou a necessidade de citação do devedor, pois fez desaparecer a fase de execução nas ações fundadas em título executivo judicial. Disso decorre que o devedor fica ciente de que dispõe de prazo para pagar a dívida quando da intimação de seu procurador acerca da sentença, se líquida, ou da decisão que decide liquidação, se a sentença for ilíquida.

A divergência nesse ponto gira em torno de se considerar o Processo do Trabalho como sincrético ou não, ou seja, se há necessidade de os atos iniciarem por meio de citação.

⁴¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio, 2011, op. cit., p. 342.

⁴² Ibidem, p. 343.

Carlos Henrique Bezerra Leite⁴³ acredita ser o Processo do Trabalho um procedimento sincrético por força do que dispõe o artigo 878 da CLT, o qual atribui ao juiz a faculdade de impulsionar a execução. Acrescenta que, ainda que pese a referência ao artigo 614, II, do CPC no caput do artigo 475-J do mesmo diploma legal, não há dúvidas sobre a desnecessidade de citação nas execuções de títulos judiciais no Processo Civil.

O autor continua sua argumentação⁴⁴ referindo que a disposição do artigo 614, II, no sentido de que o credor deve requerer a “citação” do devedor, esbarra na determinação expressa contida no § 1º do artigo 475-J quando aponta a intimação do executado, do auto de penhora e avaliação, na pessoa de seu advogado.

A corrente evolutiva defende a ideia de que a citação referida no artigo 880 da CLT representa lacuna ontológica no sistema processual trabalhista, diante do evidente sincretismo do Processo do Trabalho, ensejando a ser substituída pela norma processual civil.

Para Manoel Antônio Teixeira Filho⁴⁵, representante da corrente restritiva, o Processo do Trabalho não se trata de procedimento sincrético. Todavia, em que pese não concordarmos com o que preceitua Manoel Antônio Teixeira Filho acerca de ser o sincretismo no Processo do Trabalho apenas aparente, havendo, porém, disposição na CLT que determine o início da execução por mandado de citação, acreditamos que deva ser observada esta. Qualquer modificação nesse sentido apenas poderia ser feita de *lege ferenda* pelos motivos mencionados no presente trabalho.

3.1.1.3 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO TST NO TÓPICO

Até o presente momento nos ativemos à análise do exposto na doutrina acerca da aplicação do artigo 475-J. Porém, muito importante se faz a análise do que os tribunais vêm decidindo sobre o assunto, em outras palavras, de que forma os ensinamentos doutrinários são utilizado na prática diária dos tribunais. Neste artigo, ficaremos restritos à análise da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, o órgão responsável pela uniformização jurisprudencial no país.

Para atestar a importância de se verificar como os órgãos julgadores vêm assimilando a doutrina, a partir da análise procedida no presente trabalho, descobrimos que a jurisprudência encontra-se em vias de pacificação, conforme julgamento de Embargos em Recurso de Revista TST-ER-38300-47.2005.5.01.052, realizado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no dia 29/06/2010, que teve como relator o Ministro João Batista Brito Pereira.

Essa decisão pacifica a questão aplicando ao caso o entendimento propalado pela corrente doutrinária restritiva.

A decisão que originou esta foi proferida pela Terceira Turma, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema “aplicação do artigo 475-J do CPC”, sob o argumento de que a aplicação subsidiária de outros sistemas legais não deve considerar a literalidade dos artigos 769 e 889 da CLT, mas os “pressupostos axiológicos”:

⁴³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra, op. cit., p. 923.

⁴⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra, loc. cit.

⁴⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio, op. cit., p. 336

A aplicação dos preceitos da legislação processual comum ao Direito Processual do Trabalho depende da existência de omissão e de compatibilidade com as demais regras e princípios que informam a atuação da jurisdição especializada (CLT, art. 769). Mas o exame em torno da importação de regra processual, nos parâmetros indicados, deve considerar não a literalidade dos dispositivos considerados, mas os postulados axiológicos - ou finalidades sociais (LICC, art. 5.º) - por eles tutelados. Nesse sentido, considerado o significado contemporâneo da garantia de acesso à Justiça (Constituição Federal, art. 5.º, XXXV e LXXVIII) e a essencialidade do crédito trabalhista para a subsistência do trabalhador, nada obsta a plena aplicação da regra inscrita no art. 475-J do CPC ao rito executivo trabalhista, impondo-se ao devedor a multa de 10% sobre o valor da execução, na hipótese de, regularmente intimado, não promover o depósito ou pagamento da respectiva importância.

Dessa decisão, o reclamado interpôs Recurso de Embargos, apontando ofensa a dispositivos legais da Constituição Federal e transcrevendo arestos para confronto de teses, o qual foi conhecido por divergência jurisprudencial.

A decisão preconiza a não-aplicação do artigo 475-J ao Processo do Trabalho, com fundamento no que preceituam os artigos 769 e 889 da CLT. Nos termos desses artigos, as normas do Processo Civil apenas podem ser aplicadas na fase de execução trabalhista se omissas a CLT e a Lei 6.830/80:

Ademais, na hipótese de omissão da CLT acerca da execução, o diploma a ser observado é a Lei 6.830/1980, que dispõe sobre a execução da dívida ativa da Fazenda Nacional, consoante disposição do art. 889 da CLT, visto que o art. 769 da CLT só cogita da aplicação subsidiária do processo comum, mesmo assim, na fase de conhecimento.

Após, passa a uma análise das incompatibilidades existentes entre o artigo 475-J e o que dispõe a CLT acerca da fase de execução.

A primeira incompatibilidade mencionada é a substituição da figura dos embargos do devedor, previstos no artigo 884 da CLT, pela figura da impugnação ocasionada pela aplicação do referido artigo.

O art. 475-J fixa o prazo único de 15 (quinze) dias para o devedor pagar a dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, enquanto o art. 880 da CLT concede o prazo reduzido de 48 horas para que o devedor pague a dívida ou garanta a execução (art. 882); acaso não pague ou não garanta a execução, o juízo determinará a penhora de bens, hipótese em que o devedor ainda poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o art. 884 da CLT.

Vê-se que a norma do processo comum não prevê os embargos à execução. Essa é uma intransponível incompatibilidade entre o processo do trabalho e o processo comum, porquanto não se pode adotar o art. 475-J do CPC, sem suprimir os embargos à execução previstos no art. 884 da CLT.

A segunda incompatibilidade se refere ao conflito da norma em comento com o artigo 879 da CLT, que indica o procedimento a ser adotado na fase de liquidação trabalhista, e o artigo 880, que prevê a forma como iniciarão os atos executórios no Processo do Trabalho, com possibilidade de garantia da execução ou nomeação de bens à penhora para oferecimento de embargos.

No meu entender, a regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao Processo do Trabalho no estágio de hoje, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1º-B e 2º, *verbis*: a) *caput*: "Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos"; § 1º-B. "As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente"; § 2º. "Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão".

A norma do Processo do Trabalho não prevê qualquer acréscimo para a hipótese de não satisfação voluntária do crédito exequendo; prevê a garantia do juízo ou penhora para possibilitar os Embargos à Execução, circunstância que afasta a incidência da norma contida no art. 475-J do Código de Processo Civil, por incompatíveis entre si, visto que esta não possibilita qualquer defesa contra a execução.

A meu juízo, a sanção é de todo incompatível com o Processo do Trabalho, ante a expressa disposição do art. 880 da CLT, *verbis*: "Requerida a execução, o juiz ou presidente do Tribunal, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, (...) para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução sob pena de penhora". Enquanto isso, o § 1º do art. 475-J fixa o prazo de quinze dias para o devedor quitar a dívida.

A decisão demonstra que, qual seja a forma adotada para a referida aplicação, parcial (realizando-se a citação) ou total (intimação por advogado), apresentam-se problemas para adequação ao Processo do Trabalho. Caso após a citação seja observado o prazo de 48 horas de que dispõe o artigo 880 da CLT para pagamento da dívida, sob pena de acréscimo da multa de 10%, há violação aos artigos 769, 889, 880, 882 e 884 da CLT, além de afronta aos incisos II, LIV e LV da CF:

Primeiro: ao homologar os cálculos de liquidação, manda-se citar o devedor para pagar a dívida, advertindo-o de que deverá fazê-lo em 48 horas, sob pena de o débito ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC.

Nesses termos o procedimento contraria:

- a) os arts. 769 e 889 da CLT, que não autorizam a utilização da regra do processo comum, com o conseqüente desprezo da norma de regência do Processo do Trabalho (CLT e lei de executivos fiscais);
- b) os arts. 880, 882 e 884 da CLT, que asseguram a defesa contra a execução mediante embargos à execução, uma vez garantido o juízo com depósito ou pela penhora (oferta de bens ou por ordem judicial);
- c) o art. 5º, incs. II, LIV e LV, da Constituição da República, porque a supressão dos embargos à execução com a adoção de norma que não permite sua utilização implica contrariedade aos princípios da reserva legal, do devido processo legal e da ampla defesa.
- d) o art. 475-J, que fixa o prazo único de 15 dias para o devedor quitar a dívida, em vez de 48 horas. O juiz do trabalho, na hipótese dada, reduziu o prazo de 15 dias para 48

horas; se procedeu a tanto inspirado na legislação processual própria, não pode impor a sanção, visto que a norma processual trabalhista não a contempla e, ainda, garante a defesa contra a execução em cinco dias.

No caso de aplicar-se a multa observando o prazo de quinze dias disposto no artigo 475-J do CPC, contados da citação, estar-se-ia violando o disposto nos artigos 880 e 884 da CLT, além do inciso II do artigo 5º da CF:

Segundo: homologados os cálculos de liquidação, cita-se o devedor para pagar no prazo de 15 dias o valor apurado, sob pena de ser acrescido de 10%, a título de multa na forma do art. 475-J do CPC, seguida da penhora. Assim procedendo, o juiz do trabalho nega vigência aos arts. 880 e 884 da CLT, que sequer foram derogados, na medida em que elastece o prazo de 48 horas para 15 dias e suprime os embargos à execução, sem previsão legal (violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República).

Merece destaque a menção aos prazos estabelecidos nos artigos 475-J do CPC e 880 da CLT. A aplicação da multa decorre do não-pagamento no prazo de 15 dias e não 48 horas, que é bem menor. Por outro lado, a observância do prazo de 15 dias representa o elastecimento indevido de prazo previsto na legislação trabalhista.

Dessa forma, a decisão em análise demonstra a impossibilidade de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação nos processos trabalhistas, ainda que observado o procedimento da citação.

Além disso, a decisão confirma que a determinação para aplicação do artigo 475-J em sentença acarretaria a violação ao princípio do devido processo legal nos casos em que não há citação, mas intimação do advogado, ou seja, o artigo 475-J é aplicado na íntegra:

Incorre nessas mesmas violações, igualmente, o juízo que, ao proferir a sentença de conhecimento, prevê o acréscimo de 10% a título de multa se o executado não pagar no prazo de 15 dias o valor apurado em liquidação. Ademais, porque o Processo do Trabalho disciplina a liquidação da sentença trabalhista, o ato de importar a norma do processo comum, nesse aspecto, implica, ainda, violação ao princípio da reserva legal.

Ao fim da exposição argumentativa, um resumo dos motivos pelos quais não se deve cogitar da aplicação do artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho:

Assim, por qualquer ângulo que se possa examinar, a novidade não encontra abrigo no Processo do Trabalho; em primeiro lugar, porque neste não há previsão de multa para a hipótese de o executado não pagar a dívida ao receber a conta líquida; em segundo, porque a via estreita do art. 769 da CLT somente cogita da aplicação supletiva das normas do Direito processual Civil se o processo estiver na fase de conhecimento e se presentes a omissão e a compatibilidade; e em terceiro, porque para a fase de execução, o art. 889 indica como norma subsidiária a Lei 6.830/1980, que disciplina os executivos fiscais. Fora dessas duas situações, estar-se-ia diante de indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende adotar. Por isso mesmo, provavelmente, nem sempre se traduz na tão almejada efetivação do comando sentencial.

Ao inobservar as normas inscritas nos arts. 769 e 889 da CLT, com a mera substituição das normas de regência da execução trabalhista por outras de execução no processo comum, o juiz do trabalho poderá incorrer no pecado da inobservância aos princípios da reserva legal, do devido processo legal e da ampla defesa inscritos, como se sabe, no art. 5º, incs. II, LIV e LV, da Constituição da República, além de contribuir para o enfraquecimento da autonomia do Direito Processual do Trabalho”.

Ao final, o julgador chama a atenção para o fato de que a aplicação em comento significa a mera substituição das leis trabalhistas pelas leis do Processo Civil, em total inobservância ao princípio do devido processo legal e aos outros a ele relacionados, o que contribui para o enfraquecimento da autonomia processual trabalhista.

Desde junho de 2010, então, o entendimento predominante, chancelado pela corte trabalhista, é de que não há omissão no diploma celetista que possibilite a aplicação do artigo 475-J do CPC, além de ser este artigo incompatível com a forma de execução preconizada pelo artigo 880 da CLT. Traduz, portanto, o pensamento da corrente restritiva.

3.1.1.4 QUESTÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 475-J.

A intimação para início dos atos executórios por advogado é discussão diretamente relacionada ao centro da questão sobre a aplicação do artigo 475-J ao Processo do Trabalho. Há, porém, outra questão, que, embora não encontrada na doutrina, faz parte da praxis do Tribunal Regional da 4ª Região: a aplicação apenas do que dispõe o § 1º do artigo em comento.

Estamos diante da seguinte situação: após a citação do devedor, decorrido o prazo de 48 horas de que trata o artigo 880 da CLT, não tendo o devedor efetuado o pagamento ou garantido o Juízo, procede-se à penhora de quantos bens bastem à garantia da execução (artigo 880).

Ao analisarmos a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, verificamos que há aceitação da intimação do advogado do executado acerca dos atos de penhora. Essa prática se faz cada vez mais comum, inclusive por determinação de julgadores que entendem pela não aplicação do referido artigo.

Para avaliar os motivos pelos quais essa prática vem sendo adotada, escolhemos duas decisões do Tribunal Regional da 4ª região, cujos trechos mais interessantes passamos a transcrever:

Um trecho do acórdão originado do julgamento do Agravo de Petição 0170200-57.2005.5.04.0251, realizado pela 3ª Turma, no dia 08/06/2011, que teve como relator o Desembargador Luiz Alberto de Vargas:

“Examina-se.

No despacho da fl. 99 o juiz de primeira instância, com base no art. 475-J do CPC, determina a intimação do procurador do executado para ciência da penhora do imóvel.

Como bem salientado na origem (fl. 226-v): “A referência ao art. 475 – J, do CPC, contida na notificação de fl. 100, diz respeito exclusivamente à ciência da penhora na pessoa do advogado (§ 1º), já que, após várias tentativas, a intimação na pessoa da executada ou de seus sócios restou inexitosa. Não houve cobrança da multa de 10%, como equivocadamente referido pela embargante.”.

No caso, não se discute a aplicação da multa prevista no referido dispositivo, mas qual a modalidade de intimação a ser adotada para se dar ciência da penhora.

Embora tal intimação, em regra, se realize por mandado, nada obsta, seja esta dirigida ao procurador do executado (nota de expediente - fl. 100), uma vez que, segundo certidão exarada pelo oficial de justiça à fl. 97-v, o executado teria desativado a unidade da empresa que funcionava em Cachoeirinha.

Atente-se que, na execução fiscal (art. 12 da Lei 6.830/80), far-se-á “a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.”. Da mesma forma, dispõe o §5º, art. 659, do CPC: “a penhora de imóveis, (...) será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado (...)”

Ademais, o ato atingiu sua finalidade, tanto que o executado apresenta embargos à execução à fl. 102, no prazo, situação que demonstra a inocorrência de prejuízo.”

Na decisão acima transcrita resta claro que a decisão de 1º grau determina apenas a intimação da penhora na forma do artigo 475-J e não a aplicação de todas as suas disposições, conforme pensou o agravante. O acórdão mantém a decisão de origem, sob o argumento de que é difícil encontrar o executado.

Merece destaque a menção ao preceituado na lei de executivos fiscais acerca da intimação da penhora.

Trecho de decisão proferida no julgamento do Agravo de Petição 0010100-94.2006.5.04.0251, realizada pela 1ª Turma, no dia 13/07/2011, que teve como relatora a Desembargadora Ione Salim Gonçalves:

“No que diz respeito à multa, o recurso está sem objeto, na medida em que a decisão agravada esclarece que não houve a cobrança da cominação prevista no dispositivo citado, sendo que a menção feita ao artigo vincula-se apenas à forma de intimação da penhora realizada nos autos, diretamente ao advogado da parte executada, consoante previsto no parágrafo 1º do artigo em questão.

Quanto a esta, diga-se que não há qualquer vedação no processo do trabalho a que a intimação da penhora seja feita nos moldes do disposto no parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC.

Neste sentido, basta que se refira que a CLT não contém norma específica acerca da forma de intimação da penhora, podendo ser adotada de forma subsidiária a legislação processual civil, consoante autoriza o artigo 769 da Norma Consolidada, sempre que a intimação não puder ser realizada de forma concomitante à lavratura do auto de penhora.

Por fim, correto o procedimento do Juízo da execução diante do fato consabido, em razão de julgamentos anteriores envolvendo a agravante, a exemplo do processo nº 0046200-48.2006.5.04.0251 (AP), de que o sócio da executada, Sr. Milton Spessoto, rejeita as responsabilidades legais que lhe são impostas na condição de representante legal da executada.

Nestes termos, nega-se provimento ao agravo”.

Nessa decisão, merece destaque a referência acerca da não-existência de norma específica na CLT sobre a forma da intimação da penhora, pois o artigo 880 faz referência apenas à citação para pagamento ou garantia da execução. O artigo 883 apenas determina que, caso o executado não pague a dívida ou garanta a execução, seguir-se-á a penhora de seus bens, sem, contudo, determinar a forma como a intimação dessa penhora se dará, abrindo possibilidade para a intimação por nota de expediente dirigida ao advogado do devedor.

A aplicação do disposto no § 1º do artigo 475-J parece ser bem aceita diante da atitude de alguns devedores que se ocultam, dificultando o bom andamento dos atos da execução.

Acreditamos que esta transposição, além de benéfica para o processo trabalhista, resta autorizada devido à existência de omissão da CLT no aspecto, como assinalado no trecho acima transcrito.

Além disso, o artigo 12 da Lei 6.830/80 determina que a intimação da penhora ocorrerá mediante publicação no órgão oficial, o que permite a intimação por advogado, uma vez que as notas de expediente na Justiça do Trabalho são disponibilizadas no Diário Oficial da União.

Dessa forma, a aplicação do disposto no § 1º do artigo 475-J representa a efetividade e celeridade tão almejadas na Justiça do Trabalho, mormente porque facilita os atos executórios, obedecendo aos requisitos aqui explanados acerca da aplicação subsidiária de outros sistemas legais à execução trabalhista (omissão – verificação se há norma compatível na lei de executivos fiscais – caso não haja, aplicação da norma processual comum).

No caso específico da aplicação do § 1º do artigo 475-J não há propriamente omissão na Lei 6.830/80, mas compatibilidade entre esta e o que preceitua o CPC. Pelo fato de o CPC conter norma indubitavelmente mais efetiva que a referida lei, entendemos pela aplicação da norma processual comum. Essa aplicação não enseja mudança estrutural no Processo do Trabalho, mas tão somente supre lacuna existente.

4. CONCLUSÃO

É sabido que as fases de liquidação e execução do processo trabalhista são as grandes responsáveis pela morosidade no alcance da verba devida ao trabalhador. A prolação da sentença de conhecimento no Processo do Trabalho se dá em tempo relativamente curto, o que não ocorre nas duas fases anteriormente mencionadas. A própria estrutura da sentença de conhecimento no Processo do Trabalho, com dispositivos complexos e deferimento de diversas verbas, leva a uma fase de liquidação um tanto complicada, muitas vezes composta por longas discussões acerca de critérios para cálculo das verbas devidas.

A fase de execução trabalhista possui diversos entraves, inclusive em relação à dificuldade para encontrar os devedores, que muitas vezes se ocultam para dificultar o adimplemento forçoso da obrigação.

Não há dúvidas, também, acerca da contribuição do sincretismo processual previsto na Lei 11.232/2005 para atribuição de maior efetividade ao Processo Civil. Tentadora, portanto, a ideia de importação da norma processual civil para a esfera trabalhista, sob este forte argumento.

Ocorre, porém, que o Processo do Trabalho prevê condições específicas para aplicação subsidiária de outros sistemas legais, que devem ser observadas para manutenção da segurança jurídica. Em fase de execução, deve-se, em primeiro lugar, verificar se há omissão na lei processual trabalhista. Em segundo lugar, se há norma aplicável ao caso na lei de executivos fiscais. Apenas se não houver, aplica-se o disposto no CPC para suprir a lacuna celetista.

O julgador não pode conduzir a execução a seu *bel prazer*, aplicando normas de um sistema processual ou outro, arbitrariamente, de acordo com as suas convicções pessoais. Deve obedecer ao que determina a lei para possibilitar às partes a ciência das normas a que estão subordinadas, ou seja, quais “as regras do jogo”.

Com a elaboração desse trabalho, foi possível perceber que não é apenas a falta do requisito da omissão previsto no artigo 769 que impede a aplicação do artigo 475-J ao Processo do Trabalho, mas a total incompatibilidade das disposições deste com as normas que regem a fase de execução nesta modalidade processual, mormente a substituição da citação do devedor por intimação do advogado e o acréscimo de 10% sobre o valor da condenação. Tais disposições alteram profundamente a estrutura da execução trabalhista.

Indiscutível o fato de que há normas regulamentadoras da fase de execução do Processo do Trabalho, que determinam como ocorrerão os atos executórios, bem como asseguram direitos às partes, como, por exemplo, o direito do devedor de se insurgir contra a execução por meio da oposição de embargos, mediante garantia do Juízo.

Aplicar a disposição civil acerca do cumprimento de sentença significa admitir que as leis processuais civis podem, por si só, derogar as leis processuais trabalhistas, pois como comprovado nesta monografia, não há possibilidade de aplicação mesclada de umas e outras, por total incompatibilidade entre elas. Um procedimento heterogêneo não apenas sujeita as partes ao tão temido hibridismo processual, como causa confusão de prazos e procedimentos.

Entendemos que a legislação processual trabalhista deve ser revista, principalmente em relação à fase de execução, porém, toda e qualquer modificação apenas pode ser feita através de lei processual trabalhista própria.

Finalmente, pudemos verificar que o Tribunal Superior do Trabalho está em vias de pacificar a questão, como comprova a decisão em sede de Recurso de Embargos proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, analisada neste trabalho, no sentido de vedar a aplicação do referido artigo, em total consonância com o que defende a corrente restritiva, cujo entendimento ainda é predominante, em que pesem as vozes da corrente evolutiva que aparecem, principalmente, entre os juízes de 1º grau.

O respeito aos princípios constitucionais parece pautar as decisões dos tribunais superiores.

REFERÊNCIAS

ALAMADA, Roberto José Ferreira. O Processo do Trabalho e a Nova Sistemática da Execução – Lei 11.232 – Breves Apontamentos. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 09, set 2006.

ALMEIDA, Ísis de. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. v.2, 10ª ed. São Paulo: LTr, 2002.

ARANALDE, Luciana Carneiro da Rosa. **Execução trabalhista. A busca pela efetividade**. Dissertação (mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

CANOTILHO, JJ Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição** 7ª Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CHAVES, Luciano Athayde. **A Recente reforma no processo : reflexos no Direito Judiciário do Trabalho**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2006.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Reflexos da reforma do CPC no processo do trabalho – leitura constitucional do Princípio da Subsidiariedade**. São Paulo: Método, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **As Lacunas do Direito**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GIGLIO, Wagner G.; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Indireta**. São Paulo: RT, 1998.

GERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4ª Ed. São Paulo: RCS, 2005.

LAMARCA, Antonio. **Execução na Justiça do Trabalho (Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, comentado)**. 1ª Ed. São Paulo: Fulgor Ltda, 1962.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2008.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Reflexos das Alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 70 n.8, ago. 2006, p. 920-930.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Execução A execução no processo do trabalho – o devido processo legal, a efetividade do processo e as novas alterações do Código de Processo Civil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 73 ,n. 1, jan./mar. 2007.Rio Grande do Sul: Síntese, 2007,p.44.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho - Doutrina e Prática Forense**. 28ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 9. Ed. São Paulo: LTr, 2009.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Execução na Justiça do Trabalho – Doutrina Jurisprudência, Súmulas e Orientações Jurisprudenciais**. 6ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução Trabalhista – estática, dinâmica, prática**. 10ª Ed. São Paulo: LTr, 2004.

RESSEL, Sandra Maria da Costa; SANTOS, José Aparecido dos. Ações Coletivas e o Código de Defesa do Consumidor. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Direito do Trabalho: estudos**. São Paulo: LTr, 1997, p. 607-631.

SAMPAIO, Marcelo Freire. **Reflexos da reforma do CPC no processo do trabalho: leitura constitucional do princípio da subsidiariedade**. São Paulo: Método, 2007.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8ª Ed. São Paulo: Método, 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2010.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4ª São Paulo: LTr, 2011.

SCHIAVI, Mauro. Os Princípios do Direito Processual do Trabalho e a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC quando há regra expressa da CLT em sentido contrário. Obtido via base de dados da Biblioteca Digital do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <http://www.aplicacao.tst.jus.br/dispace/handle/1932/2273/schiavimaauro.pdf?sequence=1>. Acesso em 10/05/2012

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no Processo do Trabalho**. 10ª Ed. São Paulo: LTr 75, 2011.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Breves Apontamentos à Lei 11.232/2006, sob a perspectiva do Processo do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, a. 32, n. 58, jan./jun., 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. As novas leis alterantes do Processo Civil e sua repercussão no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo: V. 70, n. 03, mar., 2006, 2006.

ZANGRADO, Carlos Henrique da Silva. As Inovações do Processo e Suas Repercussões do Processo do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 11, p. 1292-1305, Nov. 2006.